



Prefeitura Municipal de Campinas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2026

Dispõe sobre o Programa de Regularização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de Campinas – Refis ISSQN Campinas, que oferece condições especiais por tempo determinado para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos tributários, e dá outras providências.

245630

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de Campinas – Refis ISSQN Campinas, que oferece, por tempo determinado, condições especiais para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos tributários decorrentes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN constituídos, vencidos e não pagos.

§ 1º Os créditos tributários que tenham sido parcelados por mais de uma vez nos termos de leis anteriores de parcelamento, de concessão de benefícios ou de programas de regularização fiscal poderão ser pagos à vista ou parcelados nas condições especiais previstas nesta Lei Complementar.

§ 2º Os parcelamentos em andamento que foram efetuados por meio de leis de parcelamentos e de programas de regularização fiscais anteriores, independentemente da situação em que se encontrem, poderão ser antecipadamente rescindidos e calculados nos termos das respectivas leis para aplicação das condições especiais previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Poderão integrar o Refis ISSQN Campinas os créditos tributários constituídos antes da publicação desta Lei Complementar, ainda que seu vencimento ocorra durante a vigência do Programa Refis ISSQN Campinas.

Art. 2º Não são alcançados pelo Refis ISSQN Campinas os créditos tributários:

I - constituídos após a entrada em vigor desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas constantes do art. 3º desta Lei Complementar;

II - relativos a lançamento por homologação em que a lei atribua, de modo expresso, a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação tributária a terceira pessoa, ficando esta obrigada à retenção e ao pagamento integral do imposto;

III - decorrentes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN de microempreendedores individuais – MEIs, transferidos da Receita Federal para o Município de Campinas;



Prefeitura Municipal de Campinas

IV - exigidos por Auto de Infração e Imposição de Multa, lavrado contra sujeito passivo optante pelo Regime do Simples Nacional, nos termos dos arts. 87 e 90-A da Resolução CGSN nº 140, de 2018, ressalvado o lançamento de ofício efetuado contra o prestador do serviço por informação incorreta de alíquota no documento fiscal, tendo resultado em retenção a menor de ISSQN pelo tomador.

Art. 3º Observado o disposto no art. 1º desta Lei Complementar, poderão usufruir das condições especiais do Refis ISSQN Campinas os créditos tributários relativos a ISSQN devidos na condição de prestador do serviço, em regime de lançamento por homologação, em que tenha havido emissão de documento fiscal desacompanhada do respectivo recolhimento, consolidados por meio de Extrato de Débito Fiscal.

Parágrafo único. Relativamente aos créditos de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser beneficiados pelo Refis ISSQN Campinas os créditos de ISSQN devidos em competências anteriores à competência do mês de início da vigência desta Lei Complementar, independentemente das datas de registro ou de vencimento do Extrato de Débito Fiscal no Sistema de Informações Municipais – SIM, conforme regras de emissão de documento fiscal estabelecidas no Sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

Art. 4º Os créditos tributários abrangidos pelo Refis ISSQN Campinas poderão ser pagos à vista ou parcelados em prestações mensais e sucessivas, iniciando-se no mês da adesão ao programa, beneficiados com os seguintes descontos:

I - os créditos tributários oriundos de obrigação principal, com 100% (cem por cento) sobre o valor da multa punitiva, da multa moratória e dos juros moratórios;

II - os créditos tributários oriundos de obrigação acessória, com 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa punitiva, da multa moratória e dos juros moratórios.

Parágrafo único. A quantidade máxima de parcelas fica limitada, em qualquer hipótese, mesmo em eventual prorrogação do Refis ISSQN Campinas, à quantidade de meses compreendidos entre o mês da adesão e o mês de dezembro de 2026, sendo o prazo máximo para vencimento da última parcela o dia 23 de dezembro de 2026.

Art. 5º Os créditos tributários discutidos nos requerimentos de transação de que trata a Lei nº 12.920, de 4 de maio de 2007, ou outra lei que vier a substituí-la, que não tiveram o termo de transação assinado até a data da publicação desta Lei Complementar poderão ser pagos à vista ou em parcelas, com os descontos previstos no art. 4º desta Lei Complementar, quando o crédito objeto da transação for reduzido em função da decisão do pedido, observadas as regras dispostas no art. 11 desta Lei Complementar.

§ 1º O requerimento do benefício de que trata o *caput* deste artigo efetuado à distância, caso possibilitado nos termos do art. 25, deverá ser protocolizado dentro dos prazos previstos no art. 23 desta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 2º Tratando-se de agendamento de atendimento presencial dentro dos prazos previstos no art. 23 desta Lei Complementar, a protocolização dos requerimentos de que trata este artigo poderá ser realizada na data agendada.

§ 3º Os requerimentos de que trata este artigo serão direcionados à Procuradoria-Geral do Município, que será o órgão competente para a decisão do pedido.

§ 4º Deferido o benefício de que trata o *caput* deste artigo, sua aplicação se dará quando da conclusão do pedido de transação, independentemente da data em que esta ocorra.

Art. 6º Os descontos previstos nos arts. 4º e 5º desta Lei Complementar serão aplicados exclusivamente para extinção do crédito pela modalidade de pagamento à vista ou parcelado e pela conversão em renda do depósito judicial.

§ 1º As reduções e os descontos não serão aplicados aos créditos já extintos.

§ 2º Eventual excesso de depósito judicial, deverá ser devolvido nos autos do respectivo processo judicial.

Art. 7º Poderão ser pagos com valores reduzidos, à vista ou em parcelas, observadas as regras dispostas no art. 11 desta Lei Complementar, os créditos referentes:

I - ao ISSQN por responsabilidade tributária ou solidária incidente sobre serviços de construção civil, para lançamentos ocorridos até o dia 21 de outubro de 2008; e

II - ao ISSQN com regime de pagamento por estimativa, para lançamentos ocorridos até 31 de dezembro de 2005.

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo:

I - haverá redução de 50% (cinquenta por cento) do valor principal original lançado, desde que não tenha sido contemplado com outra dedução legal;

II - para os casos que já tenham sido contemplados com dedução legal inferior a 50% (cinquenta por cento), a redução do valor principal original lançado será o resultado da diferença, em pontos percentuais, entre o percentual da dedução originalmente concedida e o limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o valor principal atualizado dos créditos tributários decorrentes de ISSQN sobre regime de pagamento por estimativa será reduzido a até 40% (quarenta por cento) do valor estimado atualizado, em função de declaração pelo contribuinte contendo o valor dos serviços prestados e o valor do ISSQN devido no mês declarado.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 3º Se o valor do crédito reduzido após a aplicação do disposto neste artigo for menor do que o valor das quitações parciais do crédito ou de suas parcelas até a data da publicação desta Lei Complementar, o crédito fica extinto, não dando lugar, em nenhuma hipótese, à repetição de indébito.

§ 4º A extinção do crédito de que trata o § 3º deste artigo poderá ser efetuada de ofício ou a pedido do interessado.

§ 5º Não se aplicam as reduções de que trata o *caput* deste artigo ao crédito que já tenha sido parcelado nos termos das leis anteriores de concessão de benefícios ou programas de regularização fiscal e que tenha tido o referido parcelamento rescindido.

§ 6º Nos casos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, aplicam-se os descontos previstos no art. 4º desta Lei Complementar, após as reduções previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º Os cálculos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo considerarão os valores originais dos lançamentos.

Art. 8º Poderão ser agrupados para pagamento à vista ou em um mesmo parcelamento os créditos que se encontrem cumulativamente nas seguintes situações:

I - relativos a um mesmo tributo ou lançados conjuntamente;

II - no mesmo estágio de cobrança, ou seja, dívida corrente, dívida ativa amigável ou dívida ativa judicial;

III - vinculados à mesma inscrição mobiliária ou ao mesmo código do devedor, quando for o caso.

§ 1º A critério da Administração municipal, os créditos agrupados em parcelamentos anteriores poderão ser reagrupados com outros créditos.

§ 2º Os créditos a que se referem os arts. 5º, 7º e 15 desta Lei Complementar não poderão ser agrupados com outros créditos para fins de pagamento à vista ou de parcelamento.

Art. 9º O valor do crédito a ser pago à vista ou em parcelas, nos termos desta Lei Complementar, será obtido pela somatória do valor principal do crédito atualizado monetariamente, da multa punitiva, da multa de mora, dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, na data de vencimento da primeira parcela ou da guia para o pagamento à vista, já abatidas eventuais quitações parciais do crédito ou de suas parcelas.

§ 1º Os valores dos créditos de que trata o *caput* deste artigo serão calculados nos termos da legislação de regência de cada tipo de crédito, aplicando-se em seguida as deduções e os descontos previstos nesta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 2º A conversão em renda de depósitos judiciais em função da desistência dos processos correspondentes, nos termos do inciso II do art. 13 desta Lei Complementar, será utilizada para a quitação total ou parcial da guia de pagamento à vista ou das parcelas do parcelamento, que será efetuada após a aplicação das condições especiais previstas nesta Lei Complementar.

§ 3º Para a quitação prevista no § 2º deste artigo, será considerado o valor do depósito em UFICs na data em que este tenha sido levantado pela Municipalidade.

§ 4º No caso de depósito judicial, eventual valor apurado em favor do interessado resultante do procedimento de conversão previsto no § 2º deste artigo deverá ser devolvido nos autos do respectivo processo judicial.

§ 5º Incidirão acréscimos legais e atualização monetária, nos termos das leis de regência, até a data de emissão da guia para pagamento à vista ou até a data de vencimento da primeira parcela nos casos de formalização do parcelamento dos débitos, inclusive para os casos de prorrogação e de rotina especial de contingência, definidos no art. 23 desta Lei Complementar, caso ocorram.

Art. 10. A adesão ao Programa Refis ISSQN Campinas se dará exclusivamente pela *internet*, nos canais de autoatendimento remoto disponibilizados para esse fim, salvo nas situações previstas em normas regulamentadoras.

Art. 11. O parcelamento efetuado nos termos desta Lei Complementar será formalizado mediante assinatura do termo de parcelamento pelo devedor, por representante legal ou por pessoa natural que, em termo próprio e de forma voluntária, se declare responsável solidária pelo pagamento do crédito objeto do parcelamento.

§ 1º A assinatura de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada eletronicamente, em ferramenta ou sistema web disponibilizados pela Administração municipal, ou de próprio punho, diretamente no termo de parcelamento impresso.

§ 2º A critério da Administração Municipal, poderá ser exigido o credenciamento de pessoa natural ou de pessoa jurídica para formalização do parcelamento de que trata esta Lei Complementar, nos termos de normas regulamentadoras.

§ 3º A critério da Administração Municipal, obedecendo-se os prazos do art. 23, poderá ser permitida, para o mesmo crédito, nova formalização de parcelamento ou emissão de guia à vista, nos termos desta Lei Complementar, exceto para os casos previstos no art. 7º, que serão permitidos por uma única vez, durante a vigência desta Lei Complementar.

§ 4º Fica dispensada a assinatura de que trata o *caput* deste artigo para emissão de guia à vista com os descontos previstos nesta Lei Complementar.



Prefeitura Municipal de Campinas

Art. 12. Com a formalização do parcelamento nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, é facultado o débito automático das parcelas em conta corrente mantida pelo devedor em instituição credenciada pelo Município.

Art. 13. O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento nos termos desta Lei Complementar implicam:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II - renúncia a qualquer defesa administrativa ou ação judicial, bem como desistência das já interpostas em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado na data de publicação desta Lei Complementar, independentemente do estágio em que se encontre o processo;

III - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 1º A desistência das defesas administrativas ou judiciais de que trata o inciso II do *caput* deste artigo implica a aceitação do crédito tributário conforme originalmente exigido no lançamento, acrescido de atualização monetária e encargos moratórios nos termos da legislação de regência desde o vencimento original, independentemente de decisões proferidas no curso do processo administrativo ou judicial ou da existência de recurso de ofício proposto pela autoridade de primeira instância administrativa, caso em que restará prejudicada a sua análise.

§ 2º A formalização do parcelamento nos termos desta Lei Complementar implica a interrupção da prescrição.

Art. 14. O pagamento à vista ou a formalização do parcelamento nos termos desta Lei Complementar não acarretam:

I - homologação, pela Administração Municipal, dos valores declarados pelo sujeito passivo;

II - renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários, nem afastam a exigência de eventuais diferenças;

III - novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil;

IV - dispensa do cumprimento das obrigações acessórias ou de outras obrigações legais ou contratuais;

V - qualquer direito à restituição ou à compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 15. Deverá ser protocolizado pedido específico, para fins de pagamento à vista ou de parcelamento, nos prazos previstos no art. 23 desta Lei Complementar, quando se tratar de:



Prefeitura Municipal de Campinas

I - desistência do pedido formulado, referente à totalidade do crédito ou à parte cujo pagamento se deseja efetuar, cujo crédito esteja com a exigibilidade suspensa;

II - trânsito em julgado de processos administrativos ou judiciais cujo crédito ainda não tenha sido ajustado no SIM;

III - crédito tributário discutido em processo judicial em que a Municipalidade conste no polo passivo da ação;

IV - depósito judicial nos casos previstos no § 2º do art. 9º desta Lei Complementar;

V - impossibilidade de efetuar o cálculo do valor do crédito previsto no art. 9º desta Lei Complementar;

VI - pedido de parcelamento realizado por pessoa natural que, em termo próprio e de forma voluntária, se declare responsável solidária pelo pagamento do crédito objeto do parcelamento.

§ 1º Nos casos previstos no inciso I deste artigo, a guia para o pagamento à vista ou o parcelamento, nos termos do art. 4º desta Lei Complementar, serão disponibilizados quando a suspensão da exigibilidade do crédito for retirada do SIM, independentemente da data em que isso ocorra.

§ 2º A desistência prevista no inciso I do *caput* deste artigo implicará renúncia a todas as instâncias administrativas, retornando a totalidade do crédito ao valor exigido originalmente no lançamento, ou a parte cujo pagamento se deseja efetuar ao seu valor original, acrescido de atualização monetária e encargos moratórios nos termos da legislação de regência desde o vencimento original, mesmo na hipótese de já existir decisão anterior não transitada em julgado na esfera administrativa, inclusive para os casos em que houver recurso de ofício interposto pela autoridade de primeira instância administrativa, caso em que restará prejudicada a sua análise, respeitando-se os §§ 9º e 10 deste artigo.

§ 3º Nos casos previstos no inciso II do *caput* deste artigo, cópia da decisão correspondente deverá ser juntada ao protocolo de que trata o *caput* deste artigo, e a guia para o pagamento à vista ou o parcelamento, nos termos do art. 4º desta Lei Complementar, serão disponibilizados quando o valor do crédito for ajustado no SIM, independentemente da data em que isso ocorra.

§ 4º Nos casos previstos no inciso III do *caput* deste artigo, cópia do protocolo de desistência da ação judicial, que deverá conter expressa renúncia ao direito em que se funda a ação e cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo sujeito passivo relativamente ao pagamento das custas processuais, emolumentos e honorários advocatícios, deverá ser juntada ao protocolo de que trata o *caput* deste artigo, e a guia para o pagamento à vista ou o parcelamento, nos termos do art. 4º desta Lei Complementar, serão disponibilizados após a verificação da regularidade da documentação apresentada, independentemente da data em que esta ocorra.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 5º O procedimento previsto no § 4º deste artigo deverá ser aplicado aos processos coletivos, relativos à tutela de interesses difusos coletivos *stricto sensu* e à tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 6º Nos casos previstos no inciso IV do *caput* deste artigo, cópias dos depósitos efetuados deverão ser juntadas ao protocolo de que trata o *caput* deste artigo, observando-se que a guia para o pagamento à vista ou o parcelamento, nos termos do art. 4º desta Lei Complementar, serão disponibilizados após a conversão dos depósitos em renda.

§ 7º Nos casos previstos no inciso V do *caput* deste artigo, o comprovante da impossibilidade de efetuar o cálculo deverá ser juntado ao protocolo de que trata o *caput* deste artigo, observando-se que a guia para o pagamento à vista ou o parcelamento, nos termos do art. 4º desta Lei Complementar, serão disponibilizados após o saneamento da situação que gerou a impossibilidade de efetuar o cálculo.

§ 8º Nos casos previstos no inciso VI do *caput* deste artigo, deverá ser protocolizado pedido de parcelamento no Setor de Atendimento do Porta Aberta dentro do prazo previsto no art. 23 desta Lei Complementar, utilizando-se formulário específico a ser disponibilizado pela Administração municipal, observado o disposto no art. 25 desta Lei Complementar, conforme determinado no decreto regulamentador.

§ 9º Para a emissão da guia de pagamento à vista ou para a formalização do parcelamento, nos termos dos §§ 1º a 7º deste artigo, o devedor será convocado a comparecer a um posto de atendimento, por meio de publicação no Diário Oficial do Município, nos prazos previstos no art. 23 ou em até 20 (vinte) dias úteis da data da convocação, garantindo-se o direito às condições especiais previstas nesta Lei Complementar até a data mencionada na convocação.

§ 10. O não comparecimento do devedor no prazo determinado no § 9º deste artigo acarretará a perda do direito às condições especiais previstas nesta Lei Complementar e o arquivamento do respectivo protocolo.

§ 11. Os pedidos de que trata este artigo deverão estar instruídos com a documentação comprobatória de legitimidade, qualificação e representatividade, sob pena de não conhecimento do pedido, o que acarretará a perda do direito às condições especiais previstas nesta Lei Complementar e o arquivamento do respectivo protocolo.

§ 12. Caso seja instituída a obrigatoriedade de credenciamento de pessoa natural ou de pessoa jurídica para formalização de parcelamento ou emissão de guia à vista, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 11 desta Lei Complementar, esse credenciamento deverá ocorrer até o momento da operacionalização dos procedimentos de que trata o § 9º deste artigo, acarretando a perda do direito às condições especiais previstas nesta Lei Complementar caso não realizado, nos termos de normas regulamentadoras.

§ 13. Ocorrendo, para o mesmo crédito, mais de uma das situações previstas nos incisos de I a VI do *caput* deste artigo, deverá ser protocolizado apenas um requerimento.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 14. Caso seja protocolizado pedido específico em desacordo com o disposto neste artigo, o pedido não será conhecido, acarretando a perda do direito às condições especiais previstas nesta Lei Complementar e o arquivamento do respectivo protocolo, salvo se houver recurso, que será endereçado ao Procurador-Geral do Município, quando se tratar de créditos em dívida ativa ou objeto de ação judicial ou ao Secretário Municipal de Finanças, nos demais casos.

§ 15. O pedido específico de que trata o *caput* deste artigo deverá ser realizado por meio do formulário Requerimento DCCA/SMF, conforme disposto no decreto regulamentador desta Lei complementar.

§ 16. A renúncia das instâncias administrativas e a desistência das defesas porventura já apresentadas, de que tratam o inciso I do *caput* e o § 2º deste artigo, são definitivas, ainda que não seja efetuado o pagamento da guia à vista ou da primeira parcela do acordo de parcelamento no âmbito do Refis ISSQN Campinas.

§ 17. Tratando-se de agendamento de atendimento presencial dentro dos prazos previstos no art. 23 desta Lei Complementar, a protocolização dos requerimentos de que trata este artigo poderá ser realizada na data agendada.

Art. 16. As parcelas serão fixadas em UFICs e deverão ser pagas até as datas estipuladas, no valor correspondente à conversão em moeda corrente no dia do pagamento.

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao equivalente a 10 (dez) UFICs quando se tratar de pessoa natural e a 20 (vinte) UFICs quando se tratar de pessoa jurídica.

§ 2º As parcelas serão mensais, sucessivas, de igual valor.

Art. 17. A data de vencimento da guia de pagamento à vista ou da primeira parcela será fixada até a data-limite correspondente ao último dia útil do mês da emissão da guia ou da formalização do parcelamento, ou, para os casos previstos no art. 5º, no art. 15 e no § 4º do art. 23 desta Lei Complementar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis da emissão da guia de pagamento à vista ou da formalização do parcelamento.

§ 1º As demais parcelas do parcelamento vencerão sempre no mesmo dia nos meses subsequentes ou no próximo dia útil, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 2º Para a aplicação do disposto no *caput* deste artigo, não será permitida a fixação de data no mês subsequente que, em virtude das características do crédito, impossibilite o seu cálculo, nos termos do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará acréscimo moratório de 0,0323% (trezentos e vinte e três décimos de milésimos percentuais) ao dia, sem prejuízo das demais penalidades.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 4º A data-limite de vencimento estabelecida no *caput* deste artigo poderá superar a data de vigência do Programa Refis ISSQN Campinas, observadas as disposições dos §§ 1º a 5º do art. 23 desta Lei Complementar.

§ 5º Havendo prorrogação do Programa Refis ISSQN Campinas ou definição em rotinas de contingência de que trata o § 5º do art. 23 desta Lei Complementar, nova data-limite de vencimento da guia para pagamento à vista poderá ser estabelecida por decreto.

§ 6º Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, nenhuma data de vencimento, de guia à vista ou de parcelas, poderá ser posterior a 23 de dezembro de 2026.

Art. 18. Formalizado o parcelamento nos termos do art. 11 desta Lei Complementar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá após o processamento do pagamento da primeira parcela devidamente registrada no SIM da Prefeitura Municipal de Campinas.

Parágrafo único. Celebrado o parcelamento, o crédito permanecerá com a exigibilidade suspensa, desde que não haja parcelas vencidas e não pagas integralmente.

Art. 19. A adesão ao presente programa sujeitará o devedor ao pagamento das custas processuais, dos emolumentos e dos honorários advocatícios.

§ 1º Os honorários advocatícios de que trata o *caput* serão calculados e devidos nos termos da legislação municipal que rege a cobrança da dívida ativa, não se aplicando percentuais diversos em razão da adesão a este programa.

§ 2º O pagamento dos honorários advocatícios poderá ser realizado na mesma quantidade de parcelas concedida para o crédito tributário principal.

§ 3º Os valores das custas processuais e dos emolumentos, quando houver, não serão parcelados e deverão ser recolhidos integralmente, conforme as normas do Poder Judiciário e a orientação da Procuradoria-Geral do Município.

§ 4º Quando a Municipalidade constar no polo passivo de ação judicial que verse sobre crédito objeto de cobrança extrajudicial ou de execução fiscal, os honorários advocatícios incidirão apenas uma vez, calculados na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º Os processos de execução fiscal de que trata o *caput* deste artigo somente serão extintos após a confirmação do pagamento total do crédito, das custas processuais, dos emolumentos e dos honorários advocatícios de execução fiscal.

§ 6º Atendidas as condições previstas no § 5º deste artigo, o devedor deverá enviar os comprovantes de pagamento das custas processuais por meio da plataforma Requerimentos Campinas, disponível em "requerimentos.campinas.sp.gov.br/externo/login", ou, alternativamente, diretamente ao Setor de Atendimento do Porta Aberta, mediante agendamento prévio.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 7º Quanto à emissão dos honorários advocatícios e emolumentos no mesmo documento de arrecadação referente ao crédito tributário objeto do pagamento à vista ou do parcelamento, aplica-se, no que couber, nos termos do decreto regulamentador.

Art. 20. Nos casos de crédito tributário discutido em ação judicial na qual o Município figure como parte, a adesão ao programa, com a consequente renúncia ou desistência da ação pelo contribuinte, implicará a obrigação de pagamento dos honorários advocatícios.

§ 1º Os honorários advocatícios de que trata o *caput* serão devidos conforme o disposto na legislação municipal que rege a cobrança da dívida ativa e os acordos em processos judiciais, observando-se os critérios unificados para a atuação da Procuradoria-Geral do Município.

§ 2º Na hipótese de existência simultânea de ação anulatória ou declaratória movida pelo contribuinte e de cobrança extrajudicial ou de execução fiscal movida pelo Município sobre o mesmo crédito, os honorários advocatícios serão devidos uma única vez, nos termos do que dispõe o art. 19 desta Lei Complementar.

§ 3º A emissão da guia para pagamento à vista ou das parcelas relativas aos honorários advocatícios sucumbenciais é de responsabilidade do órgão competente dentro da estrutura da Procuradoria-Geral do Município de Campinas e poderá ser realizada após o atendimento para adesão ao Refis ISSQN Campinas e notificada ao interessado por *e-mail*, enviado ao seu endereço eletrônico informado à Administração Municipal.

§ 4º A guia à vista ou a primeira parcela terão vencimento em até 30 (trinta) dias contados da data da emissão, sendo que as demais parcelas vencerão sempre no mesmo dia nos meses subsequentes ou no próximo dia útil, ainda que o prazo ultrapasse a vigência desta Lei Complementar.

§ 5º Excepcionalmente, nos casos de pagamento à vista de honorários advocatícios sucumbenciais decorrentes de pedidos protocolizados nos termos do § 4º do art. 15 desta Lei Complementar, mediante determinação do Procurador responsável pela análise do pedido, a respectiva guia para pagamento à vista poderá ser emitida pelo Setor de Atendimento do Porta Aberta, no momento do atendimento, quando este ocorrer de forma presencial naquele setor, respeitados os prazos de vencimento constantes no art. 17 desta Lei Complementar.

Art. 21. O parcelamento de débito será rescindido de pleno direito, independentemente de notificação prévia ao devedor, nas seguintes hipóteses:

- I - inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- II - inadimplemento de 1 (uma) parcela por mais de cento e vinte dias da data do vencimento;
- III - quando, após 60 (sessenta) dias do vencimento da última parcela, ainda houver parcelas inadimplidas;



Prefeitura Municipal de Campinas

IV - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar e nas normas regulamentadoras;

V - mediante pedido formal do devedor.

§ 1º Para efeitos deste artigo, a parcela não quitada integralmente será considerada inadimplida, ainda que tenha sido efetuado pagamento parcial.

§ 2º No caso de pagamento após o vencimento, considera-se quitação integral de parcela de que trata o § 1º deste artigo o pagamento do principal mais os acréscimos legais devidos, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado para quitação ou redução de parcela subsequente ou antecedente do mesmo parcelamento.

§ 4º O aproveitamento de que trata o § 3º deste artigo poderá acarretar a não ocorrência das hipóteses previstas neste artigo, desde que o pagamento em duplicidade tenha ocorrido até a eventual rescisão do parcelamento.

§ 5º A obtenção de guias de parcelas vencidas ou vincendas por meio dos canais específicos disponibilizados pela administração tributária, para fins de pagamento em tempo hábil, é de responsabilidade do devedor, sendo que eventual indisponibilidade técnica ou operacional do atendimento eletrônico ou presencial para emissão de guias na data-limite de pagamento não afasta as hipóteses de rescisão previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

Art. 22. A rescisão do parcelamento acarretará a perda parcial dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar, aproveitando-se os descontos concedidos proporcionalmente às parcelas pagas, a imediata exigibilidade dos créditos e o prosseguimento dos procedimentos de cobrança, sendo apurados:

I - o valor residual, aproveitando-se proporcionalmente os valores pagos até a data da rescisão do parcelamento e o respectivo desconto concedido relativo às parcelas pagas, para abatimento dos créditos que o compuseram, nos casos em que os créditos objeto do parcelamento foram parcelados pela primeira vez ou eram valores residuais anteriormente apurados;

II - o saldo devedor, que será cobrado de forma consolidada, nos casos em que o crédito objeto do parcelamento já era saldo devedor apurado em função de rescisão de parcelamento anterior.

§ 1º Sobre o valor residual previsto no inciso I do *caput* deste artigo, relativo a cada um dos créditos que compuseram o parcelamento, haverá a incidência de atualização monetária, multa, juros de mora e demais acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável a cada crédito, desde o seu vencimento original.



Prefeitura Municipal de Campinas

§ 2º Sobre o saldo devedor previsto no inciso II do *caput* deste artigo, haverá a incidência de atualização monetária e juros moratórios de 0,0323% (trezentos e vinte e três décimos de milésimo percentuais) ao dia desde sua apuração.

§ 3º Eventual valor pago em duplicidade ou a mais que o devido até a data de rescisão do parcelamento poderá ser aproveitado, de ofício, no momento da apuração do valor residual ou do saldo devedor pelo agente público que realizar a operação, devidamente registrados no SIM da Prefeitura Municipal de Campinas, desde que não ultrapasse os valores dos créditos parcelados, ressalvado o disposto no § 4º do art. 21 desta Lei Complementar.

Art. 23. A emissão da guia para pagamento à vista ou a formalização do parcelamento, nos termos desta Lei Complementar, deverão ser realizados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de início do Refis ISSQN Campinas, fixada em decreto regulamentador.

I - o pagamento à vista deverá ocorrer mediante emissão da respectiva guia dentro do prazo previsto no *caput*;

II - o parcelamento deverá ser formalizado dentro do prazo previsto no *caput*.

§ 1º Considera-se como data de início do programa aquela expressamente fixada no decreto regulamentador, a partir da qual o prazo previsto no *caput* passa a fluir.

§ 2º Na contagem do prazo de que trata o *caput*, os dias são corridos, excluindo-se o dia da data de início e incluindo-se o do vencimento, nos termos da legislação civil, sem prejuízo da produção de efeitos do Refis ISSQN Campinas desde a data fixada no decreto.

§ 3º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por decreto.

§ 4º Nos casos previstos nos arts. 5º e 15 desta Lei Complementar, prevalecerão as datas finais neles estabelecidas.

§ 5º Normas regulamentadoras poderão dispor sobre rotina especial de contingência, com o objetivo de assegurar o direito à adesão ao Refis ISSQN Campinas, podendo a norma regulamentadora restringir a adesão ao Programa exclusivamente por meio de pagamento à vista.

§ 6º A formalização do parcelamento e a emissão de guia para pagamento à vista, por meio dos canais eletrônicos disponibilizados pela administração tributária, dentro do prazo previsto neste artigo, são de responsabilidade do devedor, não ensejando prorrogação do prazo a eventual indisponibilidade técnica na data-limite.

Art. 24. Para aplicação dos dispositivos desta Lei Complementar, consideram-se leis anteriores de parcelamento e de concessão de benefícios ou programas de regularização fiscal:

I - Lei que autoriza a transação tributária por adesão – TTA: Lei nº 13.449, de 23 de outubro de 2008;



Prefeitura Municipal de Campinas

II - Programa de Estímulo à Regularização Fiscal – Perf 2009: Lei nº 13.636, de 16 de julho de 2009;

III - Programa de Regularização Fiscal – PRF 2011: Lei nº 14.102, de 26 de julho de 2011;

IV - Programa de Regularização Fiscal – Refis Campinas 2014: Lei nº 14.866, de 29 de agosto de 2014;

V - Programa de Incentivos à Transação e Conciliação Judicial referente a Débitos Tributários e não Tributários – Conjud Campinas 2015: Lei nº 15.041, de 16 de julho de 2015;

VI - Programa de Regularização Fiscal – Refis Campinas 2017: Lei nº 15.461, de 11 de julho de 2017;

VII - Programa de Regularização Fiscal – Refis Campinas 2019: Lei nº 15.783, de 11 de julho de 2019;

VIII - Programa de Regularização Fiscal – Refis Campinas 2021: Lei nº 16.109, de 13 de setembro de 2021;

IX - Programa de Regularização Fiscal – Refis Campinas 2023: Lei nº 16.474, de 8 de novembro de 2023;

X - Programa de Regularização Fiscal – Refis Campinas 2025: Lei Complementar nº 539, de 7 de outubro de 2025;

XI - Lei Complementar nº 42, de 12 de dezembro de 2013.

Art. 25. A critério da Administração Municipal, o recebimento de pedidos específicos a serem protocolizados de que tratam os arts. 7º e 15 desta Lei Complementar poderá ser realizado à distância, por meio de e-mail ou outra ferramenta disponibilizada na internet, nos termos de normas regulamentadoras.

Art. 26. Os casos omissos, quando se tratar de créditos em dívida ativa ou de ação judicial, serão decididos pelo Procurador-Geral do Município e, nos demais casos, pelo Secretário Municipal de Finanças, podendo a decisão ser formalizada, para todos os fins, por meio de despacho autorizativo ou denegatório da autoridade competente de que trata este artigo.

Art. 27. Normas regulamentadoras poderão dispor sobre esta Lei Complementar.

Art. 28. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

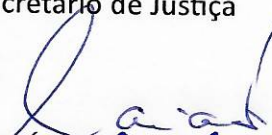
Campinas,

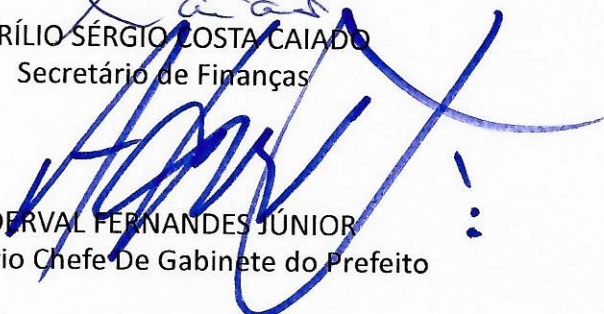
WANDERLEY DE ALMEIDA
Prefeito Municipal em exercício



Prefeitura Municipal de Campinas


PETER PANUTTO PANONT
Secretário de Justiça


AURÍLIO SÉRGIO COSTA CAIADO
Secretário de Finanças


ADERVAL FERNANDES JÚNIOR
Secretário Chefe De Gabinete do Prefeito

Redigido em conformidade com os elementos do processo SEI
PMC.2026.00046134-41.



Prefeitura Municipal de Campinas

Campinas, 27 de março de 2026.

Mensagem nº 394/2026- GP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Programa de Regularização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de Campinas – Refis ISSQN Campinas, que oferece condições especiais por tempo determinado para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos tributários, e dá outras providências.”.

SENHOR PRESIDENTE:

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso *Projeto de Lei Complementar que “Dispõe sobre o Programa de Regularização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de Campinas – Refis ISSQN Campinas, que oferece condições especiais por tempo determinado para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos tributários, e dá outras providências”*.

O Programa de Regularização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza de Campinas – Refis ISSQN Campinas, objeto da presente proposição, tem o objetivo de oferecer, por prazo determinado, condições especiais para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos tributários vinculados ao ISSQN, inscritos ou não em dívida ativa.

A proposta se justifica pela necessidade de fortalecimento da arrecadação municipal, diante da existência de expressivo estoque de créditos de ISSQN com baixa perspectiva de recuperação pelos meios ordinários de cobrança. A instituição de programa específico de regularização fiscal permite converter créditos de difícil recebimento em ingresso efetivo de receita, contribuindo para o equilíbrio fiscal do Município e para a regularização da situação tributária dos contribuintes.

Exmo. Sr.
Ver. LUIZ ROSSINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Campinas



Prefeitura Municipal de Campinas

O Programa revela-se especialmente oportuno em razão do contexto da reforma tributária do consumo, pois com a instituição do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, a arrecadação municipal do ISS assume especial relevância no período de transição ao novo sistema.

Conforme manifestação técnica do Departamento de Receitas Mobiliárias – DRM / SMF, amparada na Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, o período de apuração da receita de referência para fins de transição ao IBS compreende os exercícios de 2019 a 2026, de modo que o incremento da arrecadação do ISSQN no exercício corrente poderá repercutir positivamente na composição da receita média municipal considerada nesse processo.

Além disso, o Programa observa a exigência de lei específica para disciplina de parcelamento tributário, nos termos do Código Tributário Nacional, e deverá ser acompanhada da correspondente análise de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que demonstra sua viabilidade jurídica e sua relevância e oportunidade em prol do aperfeiçoamento da gestão fiscal.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação de Vossas Excelências, certos de que sua aprovação representará uma medida equilibrada, responsável e necessária para garantir a justiça fiscal, o fortalecimento da economia local e a sustentabilidade das finanças públicas municipais.

Nesta oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e ilustres Vereadores nossos protestos de alta estima e distinta consideração.


WANDERLEY DE ALMEIDA
Prefeito Municipal em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS

Secretaria Municipal de Justiça

Gabinete do Secretário

Protocolado SEI PMC.2026.00046134-41

Interessado: Executivo Municipal

2026/10/03033

Exmo. Sr. Prefeito Municipal

Submeto e encaminho à respeitável apreciação de Vossa Excelência, o incluso PROJETO DE LEI e respectiva Mensagem, que:

"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA DE CAMPINAS – REFIS ISSQN CAMPINAS, QUE OFERECE CONDIÇÕES ESPECIAIS POR TEMPO DETERMINADO PARA PAGAMENTO, À VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Campinas, 27 de março de 2026.

PETER PANUTTO

Secretaria Municipal de Justiça